

## PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2003

(Projeto de Lei n.º 4.782, de 2005)

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**Autor: Deputado VANDER LOUBET** 

**Relator: Deputado MANOEL JUNIOR** 

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.621, de 2003, modifica o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. A alteração proposta estende a todos os mutuários que utilizem recursos dos citados Fundos, exceto os enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o bônus de adimplência de vinte e cinco por cento.

Pela legislação vigente esse percentual restringe-se aos mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino. Para as demais regiões o bônus de adimplência é de quinze por cento.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, que manda alterar mesmo § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de

2001, também com o objetivo de aumentar os mencionados bônus de adimplência: a) para os mutuários do semi-árido nordestino, que passaria para cinqüenta por cento; e b) para os mutuários das demais regiões, que passaria para trinta por cento.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em agosto de 2005, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.621/2003, e rejeitou o PL nº 4.782/2005, apensado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria sob comento nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos preliminarmente o exame da matéria em tela quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II).

As aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste não integram os Orçamentos da União. Dessa forma, as alterações decorrentes dos Projetos de Lei em análise não implicam aumento das despesas ou redução das receitas orçamentárias da União.

Nada obstante, somos forçados a examinar as modificações propostas nos dois projetos de lei no contexto mais amplo da economia do setor público. Isto porque a matéria está diretamente associada à boa aplicação de recursos públicos que têm sua origem entre as fontes tributárias e que são repassados às agências oficiais de crédito controladas pela União, no caso para o fomento às atividades produtivas, no campo e no meio urbano, como sói ocorrer com os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Como vimos, o Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, estende a todos os mutuários de operações rurais realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais, com exceção dos agricultores familiares enquadrados no

## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o bônus de adimplência de vinte e cinco por cento sobre os encargos devidos, que atualmente é de quinze por cento. O texto original que se pretende alterar concede esse bônus de adimplência de vinte e cinco por cento somente para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino.

Já o Projeto de Lei nº4.782, de 2005, além de estender o bônus de adimplência a todos os mutuários de operações rurais com recursos dos Fundos Constitucionais, aumenta o percentual de abatimento. O bônus de adimplência para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino passa a ser de cinqüenta por cento e, para os mutuários das demais regiões, de trinta por cento.

A Lei nº 10.177, de 2001, trata no seu art. 1º dos encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais. O § 5º desse artigo concede, sobre os encargos de operações rurais com produtores, suas cooperativas e associações, bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários com atuação nas demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

A lei favorece, pois, os produtores rurais da região semiárida com uma política pública compensatória na área do crédito público, para atenuar pelo menos em parte os efeitos econômicos adversos provocados pelas sucessivas secas que assolam aquela região semi-árida do País e que atingem especialmente as atividades produtivas no campo. O semi-árido ocupa quase a metade do território nordestino e abriga cerca de vinte milhões de habitantes, reconhecidamente um dos maiores contingentes populacionais a residir em áreas semi-áridas no mundo.

Desse modo, não caberia, no momento do pagamento da dívida rural contraída com recursos dos Fundos Constitucionais, uma equiparação do percentual do bônus de adimplência concedido aos mutuários que quitam suas prestações em dia, seja qual for a região de aplicação dos recursos, como está proposto no Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, que defende o mesmo benefício a todos os mutuários de operações rurais, pequenos, médios e grandes proprietários, realizadas com os Fundos Constitucionais. Não parece haver razão

# CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

para a lei oferecer tratamento semelhante para mutuários que atuam em realidades bastante distintas, sujeitos a variações climáticas diferentes, fator que sabemos decisivo para a produtividade e para a produção agrícola.

Já o Projeto de Lei n.º 4.782, de 2005, apensado, mantém a diferenciação nos percentuais dos descontos concedidos aos mutuários do semi-árido e aos outros, como está disciplinado no § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001. No entanto, manda simplesmente dobrar os percentuais do bônus de adimplência nas duas situações: de vinte e cinco por cento para cinqüenta por cento para os mutuários que desenvolvem suas atividades produtivas na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para trinta por cento para mutuários das demais regiões.

É preciso atentar para o fato de que estamos tratando da concessão de crédito com recursos públicos, originários de contribuintes espalhados por todos os cantos do País, cuja destinação e aplicação devem ser orientadas por práticas rigorosas, especialmente no que diz respeito ao recebimento dos empréstimos como nos casos aqui tratados.

Os mutuários que recorrem aos créditos públicos com recursos dos Fundos Constitucionais, especialmente os que estão no exercício das atividades agrícolas, são beneficiados com taxas de juros negativas, o que não se estende àqueles mutuários que são obrigados a recorrer a outras modalidades de crédito em todo o País, reféns de taxas de juros das mais elevadas do mundo, muitas vezes incompatíveis com a rentabilidade dos próprios negócios.

De outra parte, estamos vendo que o bônus de adimplência alcança indistintamente nas duas situações postas pela Lei n.º 10.177, de 2001, os produtores pequenos, médios e grandes, o que significa que a majoração dos percentuais do bônus de adimplência proposta nos projetos de lei tenderá a beneficiar em maior grau os grandes produtores rurais tanto no semi-árido nordestino como nas demais regiões assistidas pelo crédito público à conta dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Além do mais, devemos zelar pela recuperação hábil dos recursos emprestados à conta dos Fundos Constitucionais, medida que asseguraria a manutenção do crédito em volume compatível com a demanda

pelos recursos, não só ao longo do tempo, como também em relação ao número dos produtores assistidos, na atividade agrícola, como também nas demais atividades econômicas assistidas pelas diversas linhas de financiamento público destinadas ao fomento à atividade econômica nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por último, e não menos importante, como é de amplo conhecimento entre nós, já foram adotadas importantes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, na Medida Provisória n.º 432-b, de 2008, devidamente aperfeiçoadas e ampliadas nesta Casa, por meio do Projeto de Lei de Conversão n.º 22 de 2008, fruto de intensas negociações do relator da matéria com as autoridades econômicas do governo federal, cujo teor foi aprovado na íntegra pelo Senado Federal recentemente.

Diante do exposto, somos forçados a discordar dos termos das proposições aqui examinadas, embora respeitando a nobre intenção de seus autores, com a qual nos solidarizamos, na busca de meios legais na defesa de um segmento produtivo que tem dado indiscutíveis contribuições ao País na produção de alimentos para a nossa população.

Pelas razões acima, somos da opinião de que a matéria sob exame não tem maiores implicações de natureza orçamentária em relação à despesa pública. No mérito, no entanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, e do Projeto de Lei n.º 4.782, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator